



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

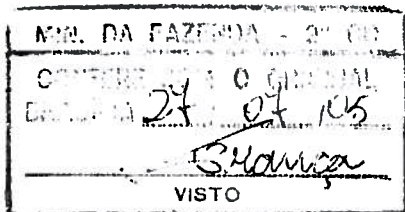
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 08 / 06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001330/2003-22
Recurso nº : 125.873
Acórdão nº : 204-00.105

VISTO

Recorrente : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO.

A base de cálculo da COFINS é o valor decorrente da receita própria. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a título de reembolso integram a base de cálculo da COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

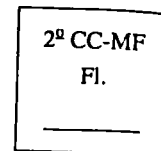
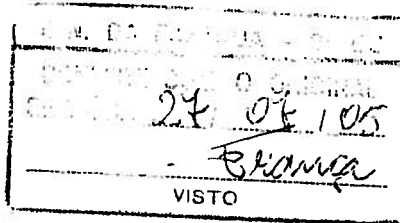
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001330/2003-22
Recurso nº : 125.873
Acórdão nº : 204-00.105



Recorrente : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação relativa à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em vista de diferenças entre os valores escriturados e valores declarados.

A Recorrente foi autuada por meio de auto de infração de fls. 04/10, referente à COFINS que não foi recolhida e nem declarada como dívida, haja vista não ter a Recorrente considerado como base de cálculo da COFINS os valores registrados nas notas fiscais como “ressarcimento” de salários, de encargos legais e trabalhistas, apesar de tais valores terem sido faturados e cobrados dos clientes.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 2828/2832), alegando, em síntese, “um exacerbado furor fiscal” em relação ao conceito de faturamento e receita bruta; que o “termo receita não pode ser entendido em termos tão elásticos, mormente no caso presente, em que se pretende tributar parcelas pertencentes a terceiros, recebimentos por conta alheia”; que apenas houve repasse dos valores da tomadora dos serviços ao empregado temporário, pela empresa de trabalho temporário, que é intermediária e os valores das folhas de pagamento não são suas receitas; apenas transitam por ela.

A decisão de primeiro grau (fls. 2884/2893) manteve o lançamento, afastando a pretensão da Recorrente pelos seguintes argumentos: que o faturamento global se compõe, conforme impugnação, de duas parcelas: a comissão de serviço cobrada da empresa tomadora de serviço pelo agenciamento do trabalhador temporário e os valores dela recebidos para pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas da mão-de-obra alocada. Aduz ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos salários e encargos trabalhistas é da empresa de trabalho temporário, nos termos do art. 6.019/74, razão pela qual tais valores se incluem na base de cálculo da COFINS, posto que é irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas.

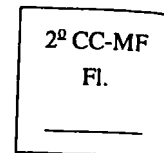
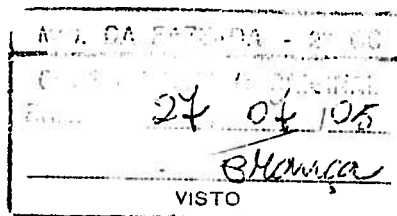
Inconformada com a decisão, a Recorrente recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelo recurso voluntário de fls. 2905/2913, sendo que o apelo repisa, de forma geral, suas razões de impugnação. Alega ainda a distinção entre receita e ingresso por conta de terceiros. Sustenta que, nos termos da legislação de regência, a definição de receita bruta “prevalece incólume, pois, seja de que tipo for e sua classificação contábil, ela não perde, para efeitos de incidências fiscais, sua condição de receita, ou seja, é necessário que ela agregue riqueza ao patrimônio da empresa, do contrário não é receita. Só é receita aquilo que entra no patrimônio do adquirente para aumentá-lo.” Assim, os valores tributados não integram a base de cálculo da COFINS, já que as importâncias repassadas pela empresa tomadora de serviços em relação à folha de pagamentos e encargos sociais não se incluem no conceito de receita nos moldes do art. 31 da Lei nº 8.981/95. Cita jurisprudência. Requer seja dado provimento ao recurso para excluir a tributação sobre as referidas parcelas e a improcedência do lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001330/2003-22
Recurso nº : 125.873
Acórdão nº : 204-00.105



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à determinação da base de cálculo da COFINS, isto é, quais os valores referentes à atividade desenvolvida pela Recorrente – de agenciamento de mão-de-obra - constituem receita e integram a base de cálculo do tributo.

Base de Cálculo da COFINS

No presente caso, o ponto central da controvérsia está em determinar qual é a base de cálculo da COFINS faturamento/receita bruta.

A base de cálculo da COFINS é o valor total da receita/faturamento da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente, incidindo, pois, sobre o total contratado e faturado com os tomadores de serviços, bem como sobre os valores pagos a título de reembolso.

Nesse contexto, verifica-se a existência de precedentes sobre esta matéria proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Número do Recurso: 131969

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10980.009744/00-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 16/10/2003 00:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Decisão: Acórdão 107-07388

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

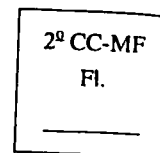
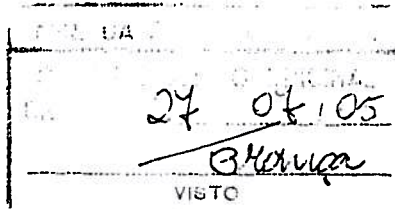
Ementa: IRPJ – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA – TRIBUTAÇÃO. Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base impositiva o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo.

JUROS – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001330/2003-22
Recurso nº : 125.873
Acórdão nº : 204-00.105



destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional – CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL – PIS – COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Insere-se na discussão a obediência ao princípio da tipicidade cerrada da qual se cerca a determinação do fato gerador, em conformidade com o art. 114 do CTN e do avanço das deliberações do Colegiado no trato da exata determinação do fenômeno para a COFINS. Por tal, a questão deve ser adequadamente analisada, para bem atender o lícito direito das partes.

Primeiramente, há que se considerar o tipo de serviço desenvolvido pela Recorrente, o que permitirá conceituar o comportamento como custo e independência da constituição jurídica e dos objetivos sociais da Recorrente.

O que está devidamente demonstrado nos autos é que a Recorrente pratica atividade de prestação de serviços, agenciando mão-de-obra para oferecer para terceiros empresa, tudo dentro de seus objetivos sociais. O valor que corresponde ao seu faturamento nesta operação é, cristalinamente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por outro lado, há que se considerar que não existe previsão legal autorizando a exclusão dos valores pretendidos pela Recorrente.

A matéria é regulamentada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9718/98, *in verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

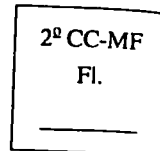
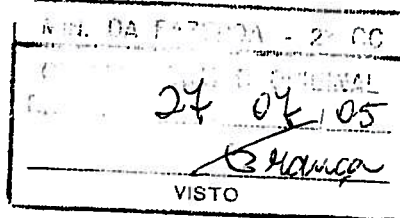
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001330/2003-22
Recurso nº : 125.873
Acórdão nº : 204-00.105



II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Conforme se verifica, é no § 2º do art. 3º da referida lei que estão especificadas as possíveis exclusões da base de cálculo do tributo em análise. E nele não constam os valores referidos pela Recorrente como transitórios em sua contabilidade.

Não é demais acrescentar que a receita bruta é representada pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, portanto, todos os valores lançados em seu faturamento, faturas e notas fiscais são consideradas para fins de determinação da receita bruta da Recorrente.

Assim, constituindo-se em uma receita, a qual não se encontra especificada no § 2º do art. 3º da Lei nº 9718/98, os valores utilizados como ressarcimento de salários, de encargos legais e trabalhistas devem compor a base de cálculo da COFINS, razão pela qual afasto a pretensão da Recorrente.

Considerando os argumentos destacados, pode-se afirmar claramente que os valores pertinentes ao pagamento da folha de salários e encargos sociais repassados pela empresa tomadora dos serviços agenciados pela Recorrente constituem receita e, portanto, integram a base de cálculo da COFINS, razão pela qual afasto a pretensão da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, confirmando-se o lançamento efetuado contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

SANDRA BARBON LEWIS